



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000216/97-11
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.584
RECURSO Nº : 118.943
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

CLASSIFICAÇÃO.

A Informação Técnica LABOR 017/2001 afastou por completo a hipótese de classificação no capítulo 34 da TEC, aventada na decisão da instância *a quo*. A única divergência que persiste entre a recorrente e a Informação Técnica do LABOR é que a interessada afirma se tratar de concentrado enzimático e o LABOR diz ser preparação enzimática. Porém, ambas as hipóteses são abrigadas na posição 3507, ainda que a conclusão do LABOR leve a que se classifique a mercadoria no código 3507.90.49. De qualquer sorte se observa a improcedência da autuação.

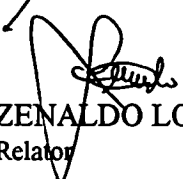
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 14 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 118.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.584
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Este processo foi iniciado com o auto de infração anexado às fls. 1/7. Foi apontado erro de classificação fiscal e, como consequência, a fiscalização considerou também a importação como estando ao desamparo de Guia de Importação (GI).

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução 303-764 (fls. 99/109). A 3ª Câmara do Terceiro Conselho determinou a conversão do julgamento em diligência para que o LABANA respondesse às seguintes indagações, independentemente do fato de saber que a interessada utiliza o produto importado adicionando-o a um detergente para obter a hidrólise de triglicédeos.

Perguntou- se:

1) Consideradas todas as substâncias que compõem o produto em foco, conforme laudo laboratorial de fls. 9/10, é possível que o mesmo tenha aplicação diversa da de ser utilizada para lavagem ou auxiliar de lavagem?

2) A presença de substâncias inorgânicas e poli (oxietileno) glicol se explica unicamente como proteção à enzima no futuro contato com componentes das fórmulas dos detergentes, ou pode ser entendida servindo apenas como estabilizantes e agentes de segurança visando tão-somente a dar condições de transporte ao produto até sua utilização industrial de forma a não alterá-lo.

Intimada, a recorrente apresentou novos quesitos ao LABANA, conforme constam às fls. 162/163 (leio em sessão as 6 questões).

O Laboratório Nacional de Análises Luíz Angerami encaminhou aos autos a Informação Técnica nº 017/2001, anexo às fls. 185/189, onde, além de considerações gerais, formula suas respostas aos quesitos encaminhados pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho, bem como os formulados pela recorrente. É de se perceber que é tênue a fronteira entre considerar o produto como sendo uma concentração enzimática ou uma preparação enzimática.

Respostas aos quesitos do Conselho de Contribuintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.584

Ao quesito 1: “Não se trata de preparações para lavagem, preparações auxiliares de lavagem e nem de preparações para limpeza”.

Ao quesito 2: “O encapsulamento ou granulação com aglomerantes orgânicos e dióxido de titânio tem a função de manter a estabilidade em condições com pH elevado, baixas e médias temperaturas, na presença de agentes de branqueamento e surfactantes (agentes denaturantes) e o bom desempenho no produto final (detergente) a que se destina. Literatura Técnica de mercadorias dessa natureza descrevem ainda que esses grânulos são facilmente misturados nos detergentes devido à semelhança dos tamanhos de suas partículas com aquelas da maioria dos detergentes produzidos em secadores a jato (spray-dryer). Nesse aspecto as Referências bibliográficas ressaltam a necessidade de semelhança dos tamanhos de partículas dos grânulos dessas preparações enzimáticas com aqueles dos detergentes para que não ocorra segregação das enzimas durante o transporte e manuseio”.

Respostas aos quesitos da recorrente:

1) Informar o LABANA se tem conhecimento de julgamento exarado pela egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sob o acórdão 302-33.809 (fls. 17/33), o qual não reclassificou o produto “lípase fúngica” para o Capítulo 34, mantendo-o no Capítulo 35, tal qual sustenta a ora recorrente.

Resposta: Não.

2) Comentar a decisão exarada no acórdão 302-33.809 (fls. 17/33), esclarecendo se a mesma pode ser estendida para a solução do presente processo.

Resposta: A mercadoria não atende os dizeres da Nota 3, do Capítulo 34, ou seja, é pouco solúvel em água. Portanto, não se trata de preparações para lavagem, preparações auxiliares de lavagem, nem de preparações para limpeza e nem de enzima concentrada.

3) Informar se o produto “lípase fúngica” traz as características necessárias para seu enquadramento no Capítulo 34, como sendo um efetivo detergente.

Resposta: Não se trata de detergente.

4) O produto tem em sua formulação algum agente de superfície ou sabão?

RECURSO Nº : 118.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.584

Resposta: Não.

5) O produto sob análise tem a função de lavagem?

Resposta: Não se trata de preparação para demolhar ou lavar.

6) Esclarecer se a forma de apresentação do produto – granulada - é listada nas formas de apresentação exaustivamente citadas na NESH, Capítulo 34.

Resposta: Não se trata de preparações para lavagem, preparações auxiliares de lavagem e nem de preparações para limpeza e nem de enzima concentrada.

A mercadoria é denominada enzima detergente em função do uso específico a que se destina, ou seja, enzima preparada especialmente elaborada para ser adicionada em formulações de detergente em pó.

O interessado foi cientificado da Informação Técnica 017/2001 em 24/10/2003 conforme documento de fls. 202.

Enfim, a conclusão do LABOR deixa claro a impossibilidade de se adotar a classificação pretendida no auto de infração, posto que afasta a possibilidade de ser preparação de enzimas para lavagem ou para demolhar. Também não se enquadra, diante das informações prestadas em nenhuma hipótese do capítulo 34.

A decisão recorrida interpretou equivocadamente o laudo original do LABANA. Afirmou assim: *“Se a importadora adquiriu um produto constituído de lípase, destinado a compor a fórmula de um sabão em pó e, estando os produtos de conservação e limpeza, bem como as preparações enzimáticas para demolhar ou lavar classificadas no capítulo 34, resta procedente o lançamento de ofício”*.(fls. 77)

A Informação Técnica 017/2001 afastou por completo a hipótese aventada na decisão da instância *a quo*.

A única divergência que persiste entre a recorrente e a Informação Técnica do LABOR, é que a interessada afirma tratar-se de concentrado enzimático e o LABOR diz ser preparação enzimática. Porém ambas as hipóteses são abrigadas na posição 3507, ainda que a conclusão do LABOR leve a que se classifique a mercadoria como Enzimas Preparadas-Outras, no código 3507.90.49.

De qualquer sorte se observa a improcedência da autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.584

Pelo exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

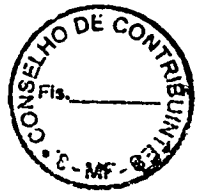
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 10907.000216/97-11
Recurso nº: 118943

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31584.

Brasília, 06/12/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em